

REPRESENTAÇÃO

PROCESSO : 5.228-0/2011
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Jangada
ASSUNTO : Representação
GESTOR : Valdecir Kemer - Prefeito
SECUNDÁRIO : José Candido da Rocha Neto Neto – Sec Admin. e Finanças
RELATOR : Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE : Simone Aparecida Pelegrini e Gisele Cristina Miguel Assunção.

1. INTRODUÇÃO

O presente processo trata de irregularidades detectadas durante auditoria in loco, com ênfase na realização do controle externo concomitante, da Prefeitura Municipal de Jangada, exercício de 2011.

Descrição	Data
Auditoria in loco	02 a 04 de março de 2011
Formalização da representação	14/03/11
Despacho do subsecretário	15/03/11
Protocolo da representação	21/03/11
Notificação dos gestores	23/03/11
Defesa protocolada (6.331-2/2011)	06/04/11

2. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Responsável: **Valdecir Kemer – Prefeito Municipal**

1. Ateste da Nota Fiscal nº 14, no valor de R\$ 1.294,72 sem a comprovação do recebimento das mercadorias (combustíveis), mediante requisições ou qualquer documento hábil (item 5.1).

Defesa:

Folhas 244 e 245-TC. A defesa apresentada neste item responde também as irregularidades 7, 15, 17, 20, 22 e 23, pois tratam da mesma situação. Cita-se alguns trechos:

“No caso, foi alegado ateste de nota fiscal sem comprovação do recebimento das mercadorias mediante requisição ou qualquer documento hábil. A verdade é que não há fornecimento de combustíveis sem a emissão de requisições. Contudo, uma vez emitida a Nota Fiscal, existia o entendimento, de nossa parte, que não haveria necessidade de arquivar aquele volume de requisições, porquanto a Nota Fiscal já seria suficiente para demonstrar a despesa. Confessamos que foi inocência de nossa parte”.

“Não obstante passarmos a arquivar as requisições, cabe demonstrar a regularidade das despesas, já que foi alegado que não há comprovante do recebimento da mercadoria. Somadas as notas indicadas, chega-se ao montante de R\$ 36.314,10 que corresponde, em 2 (dois) meses, a todo o consumo da frota municipal (máquinas, caminhões, carros, ambulâncias, etc). Tem-se, assim, uma média mensal de apenas R\$ 18.157,05. Assim, Excelência, fica fácil visualizar que não se trata de valor significativo e, por consequência lógica, é possível concluir que não houve excessos no consumo de combustível. Logo, embora as requisições não estejam anexadas às notas fiscais, o que certamente demonstraria de modo mais adequado o consumo, aplicando-se o princípio da razoabilidade, não é difícil concluir que os gastos com combustíveis estão dentro de patamares aceitáveis, porquanto, pela média mensal é possível verificar que não houveram excessos”.

Análise:

Diferente do que relata o gestor, aparentemente a despesa de combustíveis no total de **R\$ 36.314,10** refere-se apenas a **1 (um) mês**, pois foram emitidas as notas fiscais, a despesa foi empenhada, liquidada e paga tudo no mês de janeiro. Conforme quadro a seguir:

Empenho	Unidade - Secretaria	Responsável	Nº NF	Dt Emissão	Dt. Pgto	R\$
77	Gabinete Prefeito	Valdecir Kemer	14	24/01/2011	27/01/2011	1.294,72
67	Administração e Finanças	José Candido da Rocha Neto Neto	9	24/01/2011	27/01/2011	3.151,13
70	Educação	Dejacir da Costa Almeida	10	24/01/2011	27/01/2011	1.639,95
81	Saúde	Wagner Antonio dos Santos Lima	513	24/01/2011	24/01/2011	2.324,68
72	Saúde	Wagner Antonio dos Santos Lima	11	24/01/2011	27/01/2011	2.248,35
71	Saúde	Wagner Antonio dos Santos Lima	11	24/01/2011	27/01/2011	4.074,90
79	Obras, viação e transporte urbano	Vildomar Segatto	512	24/01/2011	24/01/2011	10.688,58
65	Obras, viação e transporte urbano	Vildomar Segatto	17	28/01/2011	28/01/2011	2.002,77
66	Obras, viação e transporte urbano	Vildomar Segatto	8	24/01/2011	27/01/2011	1.634,10
75	Desenvolvimento Rural e Econômico	Antonio Vieira da Silva	13	24/01/2011	27/01/2011	1.413,21
82	Desenvolvimento Rural e Econômico	Antonio Vieira da Silva	514	24/01/2011	24/01/2011	4.445,84
73	Promoção e Assistência Social	Elizangela Dias Kemer	12	24/01/2011	27/01/2011	1.395,87
TOTAL						** Erro na expressão **

Mas, como o gestor informou que esta despesa refere-se a 2 (dois) meses confirma que houve GRAVE FALHA CONTÁBIL, pois as despesas de aquisição de combustíveis do mês de dezembro de 2010 foram contabilizadas juntas (sem distinção da dotação orçamentária) com as despesas do mês de janeiro de 2011 às custas do orçamento vigente, esta impropriedade contábil será tratada como uma nova irregularidade para o contador, que será novamente notificado para prestar esclarecimentos (item 4 deste relatório).

Com relação ao mês de março de 2011, o gestor encaminhou às folhas 261 a 277-TC, cópia das notas fiscais de abastecimento (apenas de diesel) e as requisições correspondentes. Da análise das requisições apresentadas, detectou-se algumas impropriedades:

- ✓ a maioria não consta a placa do veículo
- ✓ a maioria não consta a quilometragem do veículo
- ✓ a maioria não consta o nome do motorista (nome completo)
- ✓ a maioria não consta o nome de quem autorizou o abastecimento (só tem a assinatura – falta o carimbo do responsável)
- ✓ o gestor não encaminhou nenhum cupom fiscal (deve ser anexado a requisição)
- ✓ o gestor não encaminhou diário de bordo de nenhum veículo, todos os veículos devem ter e este deve ser atualizado diariamente
- ✓ o gestor não encaminhou nenhuma planilha com somatório das requisições para confrontar com a nota fiscal de abastecimento, para demonstrar o controle
- ✓ nas requisições não há campo para identificação da Secretaria que está realizando o abastecimento

Resumindo, as requisições apresentadas ainda demonstram **controle ineficiente** no abastecimento dos veículos do município de Jangada. A irregularidade será mantida, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao gestor que implante de imediato um controle eficiente no abastecimento de veículos sob pena de devolução de todo o valor pago no exercício de 2011 sem controle de forma

eficiente. Nesta irregularidade, entende-se ser cabível aplicação de multa pedagógica ao gestor para que providencie de imediato a solução do problema apontado.

Como a defesa apresentada neste item, responde as irregularidades: 7, 15, 17, 20, 22 e 23, estas também serão mantidas e com a mesma sugestão de aplicação de multa pedagógica aos gestores, inclusive para que cada um se responsabilize pela instituição de controle eficiente de abastecimento dos veículos da sua Secretaria.

2. Pagamento de atualização, juros e multa por pagamento de faturas de energia elétrica, correios e serviços telefônicos APÓS O VENCIMENTO, gerando prejuízo aos cofres do município no total de R\$ 1.515,85 (43,66 UPF/MT). Este valor deve ser ressarcido por quem deu origem ao atraso, o Prefeito responde solidariamente (item 5.2).

Defesa:

“Neste caso, Excelência, reconhecemos nossa culpa e, para demonstrar nossa boa-fé e firmar a nossa intenção de melhorar nossa gestão, já promovemos o ressarcimento do valor acima ao erário e, oportunamente, juntamos o comprovante da devolução – doc. 02 (folha 278-TC).

Sendo assim, com toda reverência pedimos a Vossa Excelência que considere sanado o apontamento em questão, bem como considere sanado também o apontamento 7.10, por se tratar da mesma situação”.

Análise:

Consta da folha 278-TC o comprovante do ressarcimento no valor de R\$ 1.515,85. Embora o gestor tenha comprovado o ressarcimento do dano causado aos cofres do município de Jangada, o Regimento Interno do TCE-MT (RN nº 14/2007 atualizada pela RN nº 17/2010) estabelece que:

“Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do

Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa”.

Diante disto, a irregularidade será mantida para fins de aplicação da multa correspondente.

3. Homologar processo licitatório de aquisição de combustível com valores (por litro) superiores aos praticados no mercado local pelo mesmo fornecedor (item 5.9).

Defesa:

O gestor alega em sua defesa que pregão foi homologado em janeiro (14/01/2011) e a equipe técnica apontou a irregularidade considerando um abastecimento realizado no dia 03/03/2011.

Afirma o gestor que “contrariamente ao que afirma as nobres auditoras, dos autos do Pregão Presencial supracitado (fl.18 – planilha de cotação de preços), consta cotação de preço que demonstra que o preço do álcool àquela época era vendido até R\$ 2,05. Portanto, o preço de R\$ 1,95 é absolutamente compatível com o preço de mercado à época, até mesmo porque, nem por negociação com o vendedor conseguimos baixar o preço, por ocasião da licitação além de R\$ 1,95. Logo, o ato de homologação foi perfeito e válido, sem prática de sobrepreço, até mesmo porque a contratação foi realizada via pregão, o que permite ampla concorrência.

Negrita-se, que esta questão refere-se tão somente ao álcool, já que para os demais tipos de combustível não foi apontada nenhuma questão a ser esclarecida.

Assim, a questão, daí por diante, refere-se à execução contratual e as possíveis oscilações de preços. Hoje por exemplo, o município está pagando R\$ 1,95 no litro de etanol, no entanto, o preço de mercado, nesta data é de R\$ 2,25, conforme doc 3 (folha 279-TC). Portanto, nesta data, o Município, ao invés de perda, tem um ganho de R\$ 0,30, por litro.

Queremos dizer, contudo, que apesar de não se tratar de vício na homologação, conforme acima esclarecido, doravante passaremos a promover os

aditamentos contratuais, ou simples apostilamentos, conforme prescreve o art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, sempre que houver oscilação de preços para mais ou para menos.

Deste modo, por não haver vício de homologação e, ainda, por estar o Município, neste momento, auferindo resultado positivo na compra do etanol, pedimos a Vossa Excelência que considere sanado o apontamento em questão”.

Análise:

Preços homologados no Pregão Presencial nº 09/2010
(14/01/2011):

Fornecedor	Combustível	R\$ unitário - Pregão	Qtde	Qtde mês	Total
Beto Posto de Serviços Ltda	Gasolina	2,89	45.000	3.750	130.050,00
Beto Posto de Serviços Ltda	Álcool	1,95	58.000	4.833	113.100,00
Severino Almirante Kraus Combustíveis	Diesel	2,38	190.000	15.833	452.200,00
TOTALS			** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **

Preços praticados no mercado (Cuiabá) no mês de Janeiro de 2011 segundo ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, SLP – Sistema de Levantamento de Preços, conforme folhas 285 a 287-TC:

Combustível	R\$ médio - ANP	Qtde	Qtde mês	Total
Gasolina	2,84	45.000	3.750	127.800,00
Álcool	1,93	58.000	4.833	111.940,00
Diesel	2,20	190.000	15.833	418.000,00
		** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **

Quadro das diferenças de valores:

Combustível	Pregão nº 09/2010	Preço médio ANP	Diferença
Gasolina	130.050,00	127.800,00	2.250,00
Álcool	113.100,00	111.940,00	1.160,00
Diesel	452.200,00	418.000,00	34.200,00
TOTAIS	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **

Desta forma, demonstra que considerando a quantidade de litros estimada para aquisição durante todo o exercício de 2011, a postura do gestor de homologar o Pregão Presencial nº 9/2010 com preços superiores aos praticados no mercado à época, poderia ter trazido aos cofres do município prejuízo no valor de R\$ 37.610,00.

Fica evidente que o problema ocorreu na pesquisa realizada para fundamentar a estimativa dos valores a serem pagos, já que o litro do Álcool foi cotado a R\$ 2,05 e na ANP o preço médio ficou na casa de R\$ 1,93.

Deve o gestor aperfeiçoar a pesquisa de mercado que fundamenta a estimativa de valores para fechamento dos processos licitatórios, esta irregularidade será mantida e durante a realização da auditoria simultânea esta equipe irá analisar a execução destes contratos e seus ajustes para que o município pague combustíveis a preços praticados efetivamente no mercado local.

4. Deixar de designar fiscal de contrato (item 5.11)

Defesa:

“Neste caso o já baixamos a Portaria nº 016/2011 nomeando os fiscais para os contratos de aquisição, serviço e execução de obra, conforme documento em anexo doc 04 (folha 280-TC).

Desse modo, em face da imediata solução da situação, pedimos a Vossa Excelência que considere sanado o apontamento em questão”.

Análise:

Da análise do documento constante da folha 280-TC, Portaria nº 16/2011 de 25/03/2011 observa-se que o gestor designou 3 (três) servidores para fiscalização dos contratos de forma genérica.

Consta do artigo 67 da Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Entende-se que o gestor tentou atender a este mandamento, mas infelizmente não o fez de forma correta, o certo seria designar os servidores com indicação do número do contrato que ele deve fiscalizar, já que a lei determina que o servidor seja especialmente designado.

Para exemplificar cito os contratos de combustível firmados este ano nºs 6 e 7/2011, não ficou claro quem irá fiscalizá-los pois consta da portaria dois nomes para fiscalizar os contratos de aquisição de bens realizados em 2011, a lei exige definição clara para facilitar o controle e a fiscalização.

Esta irregularidade será mantida para que o gestor re faça a designação demonstrando quais os contratos cada fiscal será responsável.

Cabe ainda orientar que o fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados (§ 1º do artigo 67), estas anotações serão solicitadas durante a execução da auditoria simultânea no exercício de 2011.

5. Deixar de encaminhar no prazo regimental os arquivos tempestivos sobre a execução de processos licitatórios (item 5.10).

Defesa:

“Embora os atrasos tenham ocorrido por falha de sistema, não temos como negá-los. Contudo, queremos dizer que não há, da parte dessa Administração, qualquer interesse em enviar documentos intempestivos.

Comprometemo-nos, assim, a envidar todo o esforço para que tal situação não mais ocorra”.

Análise:

Os atrasos ocorreram, tornando a irregularidade insanável.

6. Renúncia de receita demonstrada pela omissão de retenção de imposto de renda na fonte nos pagamentos a prestadores de serviços empenhados na dotação 3.3.90.36 (item 5.8.2).

Defesa:

Segue na íntegra a defesa apresentada neste item (folhas 248 e 249-TC): *“na prática o que não houve foi a demonstração da retenção, pois o que foi registrado como pagamento é o valor líquido e não bruto.*

Tomemos como exemplo o caso do Sr. Gustavo Veiga de Oliveira – médico. No caso o valor bruto é de R\$ 9.100,00, quando na verdade este recebeu líquido apenas R\$ 7.393,63. Nos demais casos ocorreu o mesmo.

Assim, o que ocorreu de fato é que não houve a demonstração do valor retido, contudo, o Município não sofreu prejuízo neste caso, vez que somente pagou o valor líquido, deixando em seus cofres os valores que deveriam ter sido demonstrados contabilmente.

Deste modo, admitimos falta de registro contábil, mas não concordamos com a ideia de renúncia de receita.

Nesta linha, pedimos a Vossa Excelência que considere sanado o apontamento em questão, até mesmo porque, doravante passaremos a demonstrar matematicamente o valor bruto, os descontos e valor líquido”. Negritou-se.

Análise:

Os documentos do pagamento do mês de janeiro dos serviços prestados pelo médico Gustavo Veiga de Oliveira foram anexados pela equipe no protocolo desta representação interna, folhas 173 a 178-TC. Consta do empenho nº 185/2011 a seguinte descrição: prestação de serviços como médico para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor empenhado R\$ 7.393,63, deste valor foi descontado o ISSQN no valor de R\$ 372,68 (cheque nº 14355), sendo percebido pelo médico o valor líquido de R\$ 7.020,95 (cheque nº 14356, folha 173-TC).

Ora, na defesa o gestor informa que o salário bruto deste médico é de R\$ 9.100,00, mas empenhou o valor de R\$ 7.393,63.

Diante desta informação, a irregularidade muda totalmente, deixa de ser renúncia de receita para se tornar uma GRAVE FALHA CONTÁBIL.

O contador deveria ter empenhado o valor de R\$ 9.100,00 e a partir daí, demonstrar contabilmente as retenções efetuadas, inclusive demonstrando a arrecadação do IRRF. E o pior é que este equívoco (erro contábil gravíssimo) não aconteceu apenas com este médico, como informou o gestor, o procedimento adotado pelo contador é este.

Por fim, deve o contador demonstrar a destinação contábil da diferença entre o valor do salário bruto R\$ 9.100,00 (despesa realizada) e o valor empenhado R\$ 7.393,63 = 1.706,37.

Responsável: **José Candido da Rocha Neto Neto** – Secretário de Administração e Finanças

7. Ateste da Nota Fiscal nº 9, no valor de R\$ 3.151,13 sem a comprovação do recebimento das mercadorias (combustíveis), mediante requisições ou qualquer documento hábil (item 5.1).

Neste item, a defesa foi apresentada em conjunto na 1ª irregularidade, como aquela irregularidade foi mantida, não se pode atribuir tratamento diferente para este caso. Irregularidade mantida.

Deve este secretário aprimorar o controle sobre o abastecimento de veículos sob sua responsabilidade, sob pena de ressarcimento dos valores pagos durante todo o exercício de 2011, sendo cabível a aplicação de multa pedagógica.

8. Aquisição de 45 botijões de gás de cozinha totalizando R\$ 2.385,00 (68,50 UPF/MT) sem documentação que comprove a necessidade, a entrega e a utilização de tamanha demanda por este produto (item 5.6.2).

Defesa:

“Na verdade a situação em questão somente aconteceu por um erro de formalização do processo de despesa. Esclarece-se. O consumo em questão é referente a 5 (cinco) meses e destinado ao atendimento das atividades da saúde, confecção de merenda escolar, administração, assistência social.

Ocorreu assim porque o Município foi retirando o produto sem a formalização prévia do processo de despesa e, quando acumulou esse montante promoveu o pagamento. Tal situação é comprovada pela declaração do comerciante que ora juntamos doc 5 – folha 281-TC.

Admitimos que, formalmente a situação não está adequada e o procedimento de despesa precisa ser aperfeiçoado. Contudo, temos tranquilidade em afirmar que o produto retirado foi empregado no desempenho das atividades fins do Município e, assim, no atendimento do interesse público.

Deste modo, pedimos a Vossa Excelência que considere o nosso esclarecimento, vem que reconhecemos nossa falha de natureza formal (não formalização correta do processo de despesa) e nos comprometemos a não deixar que isto ocorra novamente”.

Análise:

Neste caso, várias impropriedades foram detectadas:

- ✓ Falta de formalização do processo de despesa na época oportuna (a despesa se refere aos últimos 5 meses de 2010)
- ✓ Ausência de formalização da dispensa do processo licitatório para esta aquisição
- ✓ Ausência de separação da despesa por Secretaria, a defesa informa que o gasto ocorreu em várias unidades do município
- ✓ Despesa realizada sem prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64, que afirma “*é vedada a realização de despesa sem prévio empenho*”
- ✓ A contabilização desta despesa não ocorreu de forma correta, pois uma despesa de 2010 foi contabilizada e paga as custas do orçamento de 2011, contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64, vide empenhos 15 e 16/2011 (folhas 166 a 169-TC).
 - Sobre esta irregularidade cita-se o seguinte texto: “*os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Nesta última hipótese é necessário que a autoridade competente reconheça a obrigação de pagar, ainda que não tenha sido empenhada no exercício de origem, bem como a sua contrapartida como fato ocorrido nesse exercício, observando a ordem cronológica*”¹.

¹ J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 32ª Edição, ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2008 – folha 99.

- ✓ O gestor não comprovou a utilização / recebimento desta mercadoria, não apresentou as requisições ou qualquer documento que comprove efetivamente para onde foram encaminhados os 45 botijões de gás.

Enfim, diante de tantas ilegalidades não há como cogitar o saneamento desta irregularidade, como não foi comprovada a entrega da mercadoria o gestor deverá ressarcir aos cofres do município de Jangada.

9. Aquisição de 66 refeições no total de R\$ 460,00 (13,21 UPF/MT) sem comprovação da realização, necessidade e finalidade da despesa (item 5.7).

Defesa:

“Trata-se de refeições destinadas a alimentação dos motoristas de ambulância do Município de Jangada que se deslocam para Cuiabá em razão de interesse do Município. A destinação da alimentação pode ser comprovada por meio de declaração do comerciante que informa para quem foram fornecidas doc 06 (folha 282-TC).

É de se ver ainda, Excelência, que o valor total é relativamente pequeno e, o valor médio de cada refeição é singelo e pouco representativo, ou seja, R\$ 6,97 (460,00 : 66 = 6,97). Inclusive, é de se dizer que tal valor indica uma refeição muito simples, longe de qualquer ostentação ou desperdício, demonstrando, por conseguinte, respeito com dinheiro público.

Desta forma, pedimos a Vossa Excelência que considere sanado tal apontamento, até mesmo porque procuraremos melhorar a demonstração da finalidade das alimentações destinadas aos nossos servidores em serviço fora do Município”.

Análise:

Sobre esta irregularidade, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- ✓ Empenho nº 95/2011 realizado para a Secretaria de Administração quando o correto seria empenhar para a Secretaria de Saúde, se fosse uma despesa regular
- ✓ Pagamento de refeições a servidores fora do Município deve ser custeado através de pagamento de diárias e com a devida prestação de contas, não desta forma
- ✓ O gestor não demonstrou o período de aquisição destas refeições, para qual motorista a mercadoria foi entregue, quais as datas das viagens realizadas
- ✓ o gestor não juntou nenhum documento que comprove a entrega da mercadoria (refeições)

Desta forma, deverá o gestor ressarcir aos cofres do Município de Jangada o valor total desta nota, ou seja, R\$ 460,00.

10. Pagamento de atualização, juros e multa por pagamento de faturas de energia elétrica, correios e serviços telefônicos APÓS O VENCIMENTO, gerando prejuízo aos cofres do município no total de R\$ 1.515,85 (43,66 UPF/MT). Este valor deve ser ressarcido por quem deu origem ao atraso, neste caso, o Secretário de Administração e Finanças (item 5.2).

Defesa:

“Neste caso, Excelência, reconhecemos nossa culpa e, para demonstrar nossa boa-fé e firmar a nossa intenção de melhorar nossa gestão, já promovemos o ressarcimento do valor acima ao erário e, oportunamente, juntamos o comprovante da devolução – doc. 02 (folha 278-TC).

Sendo assim, com toda reverência pedimos a Vossa Excelência que considere sanado o apontamento em questão, bem como considere sanado também o apontamento 7.10, por se tratar da mesma situação”.

Análise:

Consta da folha 278-TC o comprovante do ressarcimento no valor de R\$ 1.515,85. Embora o gestor tenha comprovado o ressarcimento do dano causado aos cofres do município de Jangada, o Regimento Interno do TCE-MT (RN nº 14/2007 atualizada pela RN nº 17/2010) estabelece que:

“Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa”.

Diante disto, a irregularidade será mantida para fins de aplicação da multa correspondente.

11. Deixar de efetuar a retenção de imposto de renda no ato do pagamento dos prestadores de serviços empenhados na dotação 3.3.90.36 (item 5.8.1)

Defesa:

“Neste caso, remetemos a nobres auditoras para resposta do item 7.6, pois trata-se da mesma situação.

Espera-se, assim, que o apontamento em questão seja considerado sanado”.

Análise:

A retenção do IRRF não foi demonstrada contabilmente, desta forma a irregularidade será alterada e os responsáveis serão novamente notificados, conforme item 4 deste relatório.

12. Deixar de efetuar a retenção de INSS no ato do pagamento dos prestadores de serviços empenhados na dotação 3.3.90.36 (item 5.8.3)

Defesa:

“Neste caso, remetemos a nobres auditoras para resposta do item 7.6, pois trata-se da mesma situação.

Espera-se, assim, que o apontamento em questão seja considerado sanado”.

Análise:

A retenção do INSS não foi demonstrada contabilmente e nem através de documentos, desta forma a irregularidade será alterada e os responsáveis serão novamente notificados, conforme item 4 deste relatório.

13. Permitir a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço para fornecimento de mercadorias (leite in natura) (item 5.4.1).

Defesa:

“Neste caso esclarecemos que os produtos foram adquiridos de produtor rural. Como este não tinha nota fiscal ou mesmo recibo, o Município resolveu emitir uma nota avulsa para promover o pagamento.

Embora esta talvez possa não ter sido a melhor solução, temos que a nota em questão bem comprova a despesa e, ainda, permitiu o pagamento do produtor que, de bom grado forneceu os produtos ao Município.

Deste modo, diante da ausência de má-fé, pedimos a Vossa Excelência que considere sanado o apontamento em questão”. Folha 252-TC.

Análise:

O próprio gestor em sua defesa expressou que tentou solucionar o problema do produtor rural que não tinha nota fiscal, mas este não o procedimento correto a ser tomado pela administração pública, visto que, ao efetuar qualquer pagamento deve confirmar a regularidade cadastral e fiscal de seus fornecedores.

Deve o gestor orientar estes fornecedores para regularização de seu cadastro junto ao órgão competente para que possam emitir a nota fiscal correspondente.

Para o Sr. José Candido da Rocha Neto Neto – Secretário de Administração e Finanças, esta irregularidade será mantida para que aperfeiçoe o sistema de controle interno de sua Secretaria para não mais emitir nota fiscal avulsa de prestação de serviços para o fornecimento de mercadorias.

14. Adquirir GLP de empresa não certificada pela ANP

Defesa:

“Normalmente a Administração, como regra, exige documentos diversificados quando realiza procedimento licitatório, o que não é o caso. Na presente situação o consumo de 5 (cinco) meses corresponde a um valor de R\$ 2.385,00, que fica muito aquém do limite que exige licitação. No caso, a partir de R\$ 8.000,00.

Assim, em razão da ausência de licitação o Município consumiu os produtos sem maiores formalidades, até mesmo porque, ao nosso humilde ver, a fiscalização em questão é de competência da ANP, não obstante as atividades poderem sofrer interferência do Poder Público local.

Como se vê, não houve, no caso em questão o propósito de adquirir gás de não autorizada pela ANP. Adquiriu-se, por pensar que todas as formalidades estavam sendo cumpridas e, mesmo que houvesse licitação, este tipo de autorização não está contemplado no rol de documentos habilitatórios apresentados pelos Arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Deste modo, temos que não houve falha do Município no presente caso, merecendo que o apontamento em questão seja considerado sanado. É de se dizer ainda que a empresas seja notificada para regularizar a situação, sob as penas da Lei”, folha 253-TC.

Análise:

A Lei de Licitações, estabelece em seu artigo 27 os documentos necessários para habilitação do fornecedor, no inciso II é exigida a qualificação técnica, ora, para fornecer GLP qual é a qualificação técnica ?

Segundo a ANP² a qualificação técnica para fornecer GLP:

O que é necessário para abrir uma revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP)?

Para constituir uma revenda de GLP é necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pela [Portaria ANP nº 297](#) de 18 de novembro de 2003.

Segundo a Portaria ANP nº 297:

Da Autorização do Revendedor

Art. 4º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável.

Art. 5º O processo de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP inicia-se com o cadastramento da pessoa jurídica interessada perante a entidade cadastradora ou a ANP, conforme informação disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

Então não procede a informação do gestor que de a Lei de Licitações não exige este controle por parte da administração. E ainda, observa-se mais uma grave falha contábil, o contador empenhou estas aquisições do ano de 2010 às custas do orçamento de 2011, sem utilizar a dotação de despesas de exercícios anteriores.

Deve o gestor aprimorar o sistema de controle interno de sua secretária no que diz respeito a aquisições de mercadorias, providenciando a formalização correta do processo de despesa.

Dando o mesmo tratamento das irregularidades anteriores, deve o Secretário de Administração, ressarcir aos cofres do município de Jangada o valor de R\$ 2.385,00, conforme tabela que segue:

² <http://www.anp.gov.br/?pg=46099&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1303135413493>, acesso em 18/04/2011

Empenho	Pagamento	Data pgto	R\$	Fornecedor
15	89	09/02/2011	1.219,00	Delzito da Silva Gomes
16	88	09/02/2011	1.166,00	Delzito da Silva Gomes
TOTAL DA DESPESA				** Erro na expressão **
UPF/MT – 2011				34,82
TOTAL EM UPF/MT				** Erro na expressão **

Responsável: Dejacir da Costa Almeida – Secretário de Educação

15. Ateste da Nota Fiscal nº 10, no valor de R\$ 1.639,95 sem a comprovação do recebimento das mercadorias (combustíveis), mediante requisições ou qualquer documento hábil (item 5.1).

Neste item, a defesa foi apresentada em conjunto na 1ª irregularidade, como aquela irregularidade foi mantida, não se pode atribuir tratamento diferente para este caso. Irregularidade mantida.

Deve este secretário aprimorar o controle sobre o abastecimento de veículos sob sua responsabilidade, sob pena de ressarcimento dos valores pagos durante todo o exercício de 2011, sendo cabível a aplicação de multa pedagógica.

16. Aquisição de leite in natura no total de R\$ 579,00 sem documentos que comprovem a realização da despesa (item 5.4.2);

Defesa:

“De fato o produto foi entregue e utilizado pelo Município. Ocorre que o fornecedor é simples produtor rural que forneceu tais produtos no último semestre do ano passado, conforme declaração em anexo (doc. 07 – folha 283-TC).

O que ocorreu, em verdade, foi falha na formalização do processo de despesa, que acabou por gerar o pagamento tardio. O produtor não poderia ficar no prejuízo, após ter fornecido seu produto.

Deste modo, mesmo diante do erro formal de instrução do processo de despesa, pedimos a Vossa Excelência que considere sanado o apontamento em questão, pois comprometemo-nos a não deixar que situação como a que ora esclarecemos volte a ocorrer”.

Análise:

As notas avulsas foram juntadas pela equipe técnica nas folhas 150 e 153-TC, nesta despesa foram detectadas as seguintes irregularidades, após a defesa:

- ✓ as notas avulsas foram emitidas antes do início do ano letivo, entende-se então que são despesas do exercício anterior que foram indevidamente contabilizadas às custas do orçamento vigente, falha contábil
- ✓ Ausência de informações, como por exemplo: quantidade de litros, preço unitário, data da entrega,
- ✓ Ausência de comprovação do recebimento das mercadorias nas escolas

Na mesma linha da conclusão das irregularidades anteriores, como o recebimento das mercadorias não foi devidamente comprovado, deverá o Secretário de Educação, ressarcir aos cofres do município o valor de R\$ 579,00.

Empenho	Pagamento	Data pgto	R\$	Fornecedor
96	37	17/01/2011	273,00	Pedro da Cruz Ferreira
97	38	17/01/2011	306,00	Andrezina Ricardina de Magalhães
TOTAL DA DESPESA				579,00
UPF/MT – 2011				34,82
TOTAL EM UPF/MT				16,63

Responsável: Wagner Antonio dos Santos Lima – Secretário de Saúde

17. Ateste das Notas Fiscais nº 513 e 11, no valor de R\$ 8.647,93 sem a comprovação do recebimento das mercadorias (combustíveis), mediante requisições ou qualquer documento hábil (item 5.1).

Neste item, a defesa foi apresentada em conjunto na 1ª irregularidade, como aquela irregularidade foi mantida, não se pode atribuir tratamento diferente para este caso. Irregularidade mantida.

Deve este secretário aprimorar o controle sobre o abastecimento de veículos sob sua responsabilidade, sob pena de ressarcimento dos valores pagos durante todo o exercício de 2011, sendo cabível a aplicação de multa pedagógica.

Responsável: Paulo Neris de Assunção – Contador – CRC-MT 8232/0-4

18. Deixar de efetuar a retenção de imposto de renda no ato do pagamento dos prestadores de serviços empenhados na dotação 3.3.90.36 (item 5.8.1)

Defesa:

“Neste caso, remetemos as nobres auditoras para resposta do item 7.6, pois trata-se da mesma situação.

Espera-se, assim, que o apontamento em questão seja considerado sanado”.

Análise:

Diante da defesa apresentada esta irregularidade será alterada e o contador será novamente notificado, a seguir novo texto desta irregularidade (item 4 deste relatório): *“Deixar de contabilizar o valor correto do salário dos prestadores de serviços classificados na dotação orçamentária 3.3.90.36 e não evidenciar contabilmente as retenções de IRRF, INSS e ISSQN”*

19. Deixar de efetuar a retenção de INSS no ato do pagamento dos prestadores de serviços empenhados na dotação 3.3.90.36 (item 5.8.3)

Defesa:

“Neste caso, remetemos as nobres auditoras para resposta do item 7.6, pois trata-se da mesma situação.

Espera-se, assim, que o apontamento em questão seja considerado sanado”.

Análise:

Diante da defesa apresentada esta irregularidade será alterada e o contador será novamente notificado, a seguir novo texto desta irregularidade (item 4 deste relatório): *“Deixar de contabilizar o valor correto do salário dos prestadores de serviços classificados na dotação orçamentária 3.3.90.36 e não evidenciar contabilmente as retenções de IRRF, INSS e ISSQN”.*

Além da correta contabilização, para saneamento desta irregularidade o contador deverá encaminhar cópia da GFIP (janeiro-2011) constando o nome dos prestadores de serviço pagos na dotação 3.3.90.36.

Responsável: Vildomar Segatto – Secretário de Obras, viação e transportes urbanos

20. Ateste das Notas Fiscais nº 512, 17 e 8, no total de R\$ 14.325,45 sem a comprovação do recebimento das mercadorias (combustíveis), mediante requisições ou qualquer documento hábil (item 5.1).

Neste item, a defesa foi apresentada em conjunto na 1ª irregularidade, como aquela irregularidade foi mantida, não se pode atribuir tratamento diferente para este caso. Irregularidade mantida.

Deve este secretário aprimorar o controle sobre o abastecimento de veículos sob sua responsabilidade, sob pena de ressarcimento dos valores pagos durante todo o exercício de 2011, sendo cabível a aplicação de multa pedagógica.

21. Recebimento de mercadorias com nota fiscal vencida (item 5.3).

Defesa:

“Excelência, neste caso trata-se de situação meramente formal, porquanto, em nenhum momento se questiona a regular prestação de serviços e aquisição dos bens.

Ademais, ao analisarmos a data indicada como de vencimento – 24/01/2011, com a data de emissão da Nota Fiscal – 27/01/2011, verificaremos que transcorreram apenas 03 (três) dias. É possível aplicar, neste caso, o princípio da irrelevância, especialmente quanto se tem prova concreta de que os serviços foram prestados e os bens regularmente fornecidos. Não pagar, neste caso, é enriquecer-se às custas do patrimônio alheio, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Contudo, doravante, ficaremos atentos com relação ao vencimento dos documentos fiscais, de modo que situação como esta não mais volte a acontecer”.

Análise:

O documento utilizado para pagamento da despesa estava com data vencida, não importa que sejam apenas 3 (três) dias a irregularidade ocorreu. Não se contesta o direito do fornecedor de receber pelas mercadorias entregues, contesta-se a ausência de controle interno no pagamento de fornecedores.

A postura correta do gestor, ao detectar uma nota fiscal vencida é solicitar do prestador / fornecedor uma nova nota fiscal dentro da validade e só a partir daí efetuar o pagamento da despesa. Irregularidade mantida.

Responsável: Antônio Vieira da Silva – Secretário de desenvolvimento rural e econômico.

22. Ateste das Notas Fiscais nº 13 e 514, no total de R\$ 5.859,05 sem a comprovação do recebimento das mercadorias (combustíveis), mediante requisições ou qualquer documento hábil (item 5.1).

Neste item, a defesa foi apresentada em conjunto na 1ª irregularidade, como aquela irregularidade foi mantida, não se pode atribuir tratamento diferente para este caso. Irregularidade mantida.

Deve este secretário aprimorar o controle sobre o abastecimento de veículos sob sua responsabilidade, sob pena de ressarcimento dos valores pagos durante todo o exercício de 2011, sendo cabível a aplicação de multa pedagógica.

Responsável: Elizangela Dias Kemer – Secretária de promoção e assistência social.

23. Ateste da Nota Fiscal nº 12, no valor de R\$ 1.395,87 sem a comprovação do recebimento das mercadorias (combustíveis), mediante requisições ou qualquer documento hábil.

Neste item, a defesa foi apresentada em conjunto na 1ª irregularidade, como aquela irregularidade foi mantida, não se pode atribuir tratamento diferente para este caso. Irregularidade mantida.

Deve esta secretária aprimorar o controle sobre o abastecimento de veículos sob sua responsabilidade, sob pena de ressarcimento dos valores pagos durante todo o exercício de 2011, sendo cabível a aplicação de multa pedagógica.

3. IRREGULARIDADES MANTIDAS

Responsável: Valdecir Kemer – Prefeito Municipal

JB 10. Despesa_a classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

7.1 - Ateste da Nota Fiscal nº 14, no valor de R\$ 1.294,72 sem a comprovação do recebimento das mercadorias (combustíveis), mediante requisições ou qualquer documento hábil, deve o gestor aprimorar o controle interno com relação aos processos de despesa de combustíveis e demais bens / mercadorias adquiridas pelo município.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.2 - Pagamento de atualização, juros e multa por pagamento de faturas de energia elétrica, correios e serviços telefônicos APÓS O VENCIMENTO, gerando prejuízo aos cofres do município no total de R\$ 1.515,85 (43,66 UPF/MT). O valor foi ressarcido pelo gestor, mas a irregularidade será mantida para fins de aplicação de multa prevista do art. 287 do Regimento Interno do TCE-MT.

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

7.3 - Homologar processo licitatório de aquisição de combustível com valores (por litro) superiores aos praticados no mercado local considerando os preços publicados pela ANP.

HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

7.4 - Deixar de designar fiscal de contrato por contrato, não atendendo aos fins do artigo 67 da Lei 8.666/93.

MB 02 . Prestação Contas_a classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

7.5 - Deixar de encaminhar no prazo regimental os arquivos tempestivos sobre a execução de processos licitatórios.

Irregularidades não classificadas Instrução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

7.6 - INEXISTENTE, será substituída por nova irregularidade sobre falha contábil nesta análise de defesa.

Responsável: **José Candido da Rocha Neto Neto** – Secretário de Administração e Finanças

JB 10. Despesa_a classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

7.7 - Ateste da Nota Fiscal nº 9, no valor de R\$ 3.151,13 sem a comprovação do recebimento das mercadorias (combustíveis), mediante requisições ou qualquer documento hábil (item 5.1).

7.8 - Aquisição de 45 botijões de gás de cozinha totalizando R\$ 2.385,00 (68,50 UPF/MT) sem documentação que comprove a necessidade, a entrega e a utilização de tamanha demanda por este produto. Deve o secretário ressarcir os cofres do Município de Jangada e ainda é cabível aplicação de multa prevista no artigo 287 da RN nº 14/2007.

7.9 - Aquisição de 66 refeições no total de R\$ 460,00 (13,21 UPF/MT) sem comprovação da realização, necessidade e finalidade da despesa. Deve o secretário ressarcir os cofres do Município de Jangada e ainda é cabível aplicação de multa prevista no artigo 287 da RN nº 14/2007.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.10 - Pagamento de atualização, juros e multa por pagamento de faturas de energia elétrica, correios e serviços telefônicos APÓS O VENCIMENTO, gerando prejuízo aos cofres do município no total de R\$ 1.515,85 (43,66 UPF/MT). O valor foi ressarcido pelo gestor, mas a irregularidade será mantida para fins de aplicação de multa prevista do art. 287 do Regimento Interno do TCE-MT.

DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

7.11 - Alterada, o contador será novamente notificado pelas irregularidades constantes no item 4 deste relatório.

7.12 - Alterada, o contador será novamente notificado pelas irregularidades constantes no item 4 deste relatório.

Irregularidades não classificadas Instrução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

7.13 - Permitir a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço para fornecimento de mercadorias (leite in natura).

7.14 - Adquirir GLP de empresa não certificada pela ANP e ausência de comprovação de entrega das mercadorias, deverá o Secretário ressarcir aos cofres do município no valor de R\$ 2.385,00 (68,50 UPF/MT)

Responsável: Dejacir da Costa Almeida – Secretário de Educação

JB 10. Despesa_a classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

7.15 - Ateste da Nota Fiscal nº 10, no valor de R\$ 1.639,95 sem a comprovação do recebimento das mercadorias (combustíveis), mediante requisições ou qualquer documento hábil.

7.16 - Aquisição de leite in natura no total de R\$ 579,00 sem documentos que comprovem a realização da despesa, deverá este gestor ressarcir aos cofres do município o valor correspondente ao prejuízo causado.

Responsável: Wagner Antonio dos Santos Lima – Secretário de Saúde

JB 10. Despesa_a classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

7.17 - Ateste das Notas Fiscais nº 513 e 11, no valor de R\$ 8.647,93 sem a comprovação do recebimento das mercadorias (combustíveis), mediante requisições ou qualquer documento hábil.

Responsável: Paulo Neris de Assunção – Contador – CRC-MT 8232/0-4

DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

7.18 - Alterada, o contador será novamente notificado pelas irregularidades constantes no item 4 deste relatório.

7.19 - Alterada, o contador será novamente notificado pelas irregularidades constantes no item 4 deste relatório.

Responsável: Vildomar Segatto – Secretário de Obras, viação e transportes urbanos

JB 10. Despesa_a classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

7.20 - Ateste das Notas Fiscais nº 512, 17 e 8, no total de R\$ 14.325,45 sem a comprovação do recebimento das mercadorias (combustíveis), mediante requisições ou qualquer documento hábil.

Irregularidade não classificada Instrução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

7.21 - Recebimento de mercadorias com nota fiscal vencida.

Responsável: Antonio Vieira da Silva – Secretário de desenvolvimento rural e econômico.

JB 10. Despesa_a classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

7.22 - Ateste das Notas Fiscais nº 13 e 514, no total de R\$ 5.859,05 sem a comprovação do recebimento das mercadorias (combustíveis), mediante requisições ou qualquer documento hábil.

Responsável: Elizangela Dias Kemer – Secretária de promoção e assistência social.

JB 10. Despesa_a classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

7.23 - Ateste da Nota Fiscal nº 12, no valor de R\$ 1.395,87 sem a comprovação do recebimento das mercadorias (combustíveis), mediante requisições ou qualquer documento hábil.

4. NOVAS IRREGULARIDADES

Responsável: Valdecir Kemer – Prefeito Municipal

1. JB 09. Despesa_grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

1.1. Realizar despesa sem prévio empenho, itens 2.8 e 2.9

2. GC 13. Licitação_moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1. Ausência de formalização da dispensa do processo licitatório na aquisição de GLP (item 2.8) e na aquisição de refeições (item 2.9) no exercício de 2010

3. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

- 3.1. Deixar de contabilizar o valor correto do salário dos prestadores de serviços classificados na dotação orçamentária 3.3.90.36 e não evidenciar contabilmente as retenções de IRRF, INSS e ISSQN (item 6).
- 3.2. Deixar de demonstrar contabilmente a receita de IRRF (item 6).
- 3.3. Deixar de demonstrar o destino do valor de R\$ 1.706,37, referente a diferença entre o valor bruto do salário do médico e o valor empenhado (item 6).
- 3.4. Permitir a contabilização de despesas de exercícios anteriores às custas do orçamento vigente, nos itens 2.8 e 2.9 deste relatório.

Responsável: Paulo Neris de Assunção – Contador – CRC-MT 8232/0-4

1. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

- 1.1. Deixar de contabilizar o valor correto do salário dos prestadores de serviços classificados na dotação orçamentária 3.3.90.36 e não evidenciar contabilmente as retenções de IRRF, INSS e ISSQN (item 6).
- 1.2. Deixar de demonstrar contabilmente a receita de IRRF (item 6).
- 1.3. Deixar de demonstrar o destino do valor de R\$ 1.706,37, referente a diferença entre o valor bruto do salário do médico e o valor empenhado (item 6), **como exemplo**, pois a defesa se pronunciou apenas sobre um médico.

- 1.4. Contabilizar despesas de exercícios anteriores às custas do orçamento vigente (utilizar a dotação orçamentária incorreta), cita-se como exemplo os empenhos: 15 / 16 / 96 / 97/ 77/ 67 / 70 / 81 / 72 / 71 / 79 / 65 / 66 / 75 / 82 / 73.

5. CONCLUSÃO

Da análise da defesa apresentada, a irregularidade 7.6 foi considerada inexistente, as irregularidades 7.11/ 7.12 / 7.18 e 7.19 foram alteradas e constam neste relatório no item 4 – Novas Irregularidades, as demais foram mantidas.

Deverão ser novamente notificados o Prefeito e o Contador para responder **APENAS** os apontamentos contantes no item 4 deste relatório.

Por fim, mas não menos importante, entende-se ser necessário determinação ao gestor para que aprimore o controle interno em todas as áreas de atuação no Município de Jangada, diante de tantas impropriedades detectadas apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2011.

É a análise da defesa apresentada.

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 18 de abril de 2011.

Simone Aparecida Pelegrini

Auditor Público Externo